



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328706

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 561

Agravo de Instrumento Processo nº 2045680-03.2025.8.26.0000

Relator: MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. Protocolo de petição informando a celebração de acordo entre as partes, que foi homologado pelo Juízo de origem, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA S/A contra a r. decisão de fls. 1042 dos autos de origem, proferida em cumprimento de sentença instaurado por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, de seguinte teor:

Vistos. 1) Fls. 1011/1017: ante o decurso do prazo para providências pelo executado, e autorizado pelo parágrafo único do art. 274 do CPC, defiro o requerimento do exequente e imponho ao executado multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no art. 774, V, CPC. 2) Para efetivação de pesquisa junto à CNIB e ao Sisbajud CCS, recolha o exequente as custas pertinentes. 3) Por fim, para eventuais providências, oficie-se à CVM informando-a acerca da realidade descortinava nos presentes autos, relacionada à executada GAFISA S/A, CNPJ 01.545.826/0001-07, a saber, de que esta, como pontuado pelo exequente: (i) "conclui, em 2024, 5 empreendimentos com um Valor Geral de Vendas (VGV) de R\$ 1,1 bilhões de reais. Os resultados financeiros divulgados pela própria executada apontam um crescimento de 24% da receita do 3.º trimestre de 2024 e aumento de R\$ 191 milhões no lucro líquido acumulado do ano. Ocorre que, apesar dos resultados positivos, a executada dá a entender estar insolvente e sem qualquer valor em caixa. É grave e evidente a conduta de ocultação de valores do sistema Sisbajud, deixando a executada de se valer do próprio CNPJ para o fluxo de caixa, como cabalmente comprovado com base na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, sem sucesso."; (ii) "não possui dinheiro em caixa, apesar dos últimos resultados financeiros positivos." Serve a presente decisão, assinada eletronicamente, como ofício a ser encaminhado pela parte interessada, devendo comprovar o protocolo em dez dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj6a10cv@tjsp.jus.br) em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar, no campo "assunto", o número do processo. Int."

Alega a agravante que "as medidas constritivas extremas foram deferidas sem observância aos caracteres determinados pela ordem legal". Defende ser a multa aplicada no percentual de 20% desproporcional, uma vez que não praticou qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. Afirmar que as medidas constritivas deferidas (CNIB, Sisbajud CCS e ofício à CVM) foram ordenadas sem observância da gradação prevista no artigo 835 do CPC e em desrespeito ao princípio da menor onerosidade. Argumenta que não houve o exaurimento de diligências prévias menos gravosas para satisfação do crédito. Acrescenta que "a expedição de ofício à CVM com base em presunções da Exequente é medida desarrazoada e abusiva, por violar o devido processo legal e expor desnecessariamente a Agravante a prejuízos reputacionais sem fundamento concreto".

Pede a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que a execução das medidas determinadas na decisão agravada seja suspensa. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 16) e recebido em seu regular efeito (fls. 18/20).

A agravada se manifestou às fls. 23, comunicando que as partes formalizaram acordo.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado pela agravada em face da agravante, objetivando o recebimento de condenação imposta na r. sentença prolatada em ação de cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravada busca a satisfação do crédito exequente e, ao pleitear a realização de diversas diligências, o juízo a quo deferiu a realização de pesquisas junto à CNIB e ao Sisbajud CCS, bem como a expedição de ofício à CVM "informando-a acerca da realidade descortinava nos presentes autos". Antes disso, impôs à executada multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece ao relator o dever de *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Considerando a celebração de acordo entre as partes, que foi homologado pelo Juízo *a quo*, que suspendeu a execução nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil (fl. 1049 da origem), o presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, posto que prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator